SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Processo Digital n°: 1005068-69.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Leticia Teixeira

Requerido: Perfetto Industria Alimenticia Ltda Epp

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora se volta contra sua inscrição perante órgãos de proteção ao crédito realizada pela ré, alegando que não havia razão para tanto porque quitou a dívida que rendeu ensejo a isso.

Ressalvando que sua negativação foi em consequência indevida, almeja à sua exclusão e ao recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais que experimentou.

A discussão em torno da aplicação ou não das regras do Código de Defesa do Consumidor ao caso não assume maior relevância porque a solução do litígio prescinde do seu exame.

Extrai-se dos autos que a autora adquiriu mercadorias da ré no importe de R\$ 429,17, sem saldar o respectivo boleto que tinha vencimento para 13/05/2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

A ré, outrossim, reconheceu que no dia 31/03/2016 a autora pagou um boleto de R\$ 437,87, o qual venceu em 21/03/2016, acrescentando que outro (de R\$ 429,17, vencido em 16/03/2016) não foi adimplido (fl. 33, item 3).

O quadro delineado permite concluir que a autora efetivamente quitou o débito em aberto, decorrente da compra concretizada em 2014.

Se o seu valor de origem era de R\$ 429,17, não seria razoável a emissão de dois outros boletos um nesse patamar e o outro de R\$ 437,87 para que a situação, com o pagamento de ambos, se resolvesse.

Há de prevalecer em consequência a explicação no particular dada pelo autora no sentido de que, após entendimentos extrajudiciais, as partes assentaram que a satisfação do débito se faria com o boleto de R\$ 437,87, ao final pago.

Assim, prospera a postulação vestibular para que se torne definitiva a exclusão da negativação da autora à míngua de respaldo para que ela persistisse.

Daí promana de outra banda a rejeição do pedido contraposto formulado pela ré em contestação, já que ficou clara a inexistência do débito cobrado a esse título.

Solução diversa, todavia, aplica-se ao pleito de ressarcimento dos danos morais à autora.

Não obstante se reconheça que a indevida negativação (ao que se equipara a que continua sem lastro a sustentá-la) os propicie, o documento de fls. 91/92 leva a conclusão contrária.

Ele demonstra que a autora ostenta diversas outras negativações além daquela tratada nos autos perante órgãos de proteção ao crédito e não foram impugnadas, o que inviabiliza o recebimento da indenização em apreço consoante pacífica jurisprudência:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do

interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. **ARI PARGENDLER**, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Nem se diga que as demais negativações seriam anteriores à presente e já teriam sido excluídas.

Preservado o respeito tributado aos que perfilham entendimento diverso, reputo que o objetivo da reparação em situações como a dos autos é proteger a pessoa que nunca ostentou pendências financeiras diante de órgãos de proteção ao crédito ou que pelo menos tenha apresentado algo episódico nesse sentido, que não comprometeu o seu conceito de regularmente cumprir suas obrigações.

Bem por isso, se – como na hipótese vertente – a pessoa registra diversas questões dessa natureza não poderá invocar o benefício em apreço porque aquele bom conceito já estará irremediavelmente abalado.

Não se acolhe, em consequência, o pedido a propósito.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação e IMPROCEDENTE o pedido contraposto** para tornar definitiva a decisão de fls. 22/23, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 11 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA